DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11006/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24521/2012
PROTOCOLO	: 1313444
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 30/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO E MEDICAMENTOS MANIPULADOS
CONTRATADA	: VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.152,95
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL DE CONSUMO E MEDICAMENTOS MANIPULADOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 30/2012** - (fls. 9-19) e do **1º Termo Aditivo** - (fls. 149) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão AC02-G.ICN-279/2015* proferido nos autos do *Processo TC/24771/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 04/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa para aquisição de medicamentos, material de consumo e medicamentos manipulados, nos termos da Cláusula Primeira do contrato – (fls. 11).

O valor fixado para o presente contrato é de R$ 39.152,95 (trinta e nove mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme estipulado na Cláusula Segunda – (fls. 11).

O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 13).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 149) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 30/2012 por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 13/09/2012, sem alteração no valor contratado.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–24798/2015* - (fls. 173-176).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme *PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-16097/2016* - (fls. 177).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 04/2012* foi julgado *regular* e *legal* através do *Acórdão AC02-G.ICN-279/2015* proferido nos autos do *Processo TC/24771/2012* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 30/2012* (fls. 9-19) e do *1º Termo Aditivo* (fls. 149).

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa aquisição de medicamentos, material de consumo e medicamentos manipulados, no valor de R$ 39.152,95 (trinta e nove mil cento e

cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), pelo prazo de vigência estabelecido para o período de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do instrumento contratual - (fls. 9-19).

Analisando os autos, vejo que o *1º Termo Aditivo* também foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, e tem por objeto prorrogar o presente Contrato por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 13/09/2012, sem alteração no valor contratado.

Após análise da documentação acostada, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, nos seguintes termos - (fls. 176)

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2012 e da formalização do Termo Aditivo nº 1*, celebrados entre o *Município de Selvíria* (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda* (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 177):

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento do contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> *Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do empenho (sic) (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo*, nos termos do artigo 120, II ,c/c 122,III, "a", ambos da RN/TC/MS nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, a formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 30/2012* e do *1º Termo Aditivo* obedece às disposições legais atinentes à matéria, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 30/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Marcio Cesar Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator